



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001429/95-37
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.526
RECURSO Nº : 121.003
RECORRENTE : BENEVENUTO ALVES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR – DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO PRÉ-QUESTIONADA EM
INSTÂNCIA INFERIOR – IMPOSSIBILIDADE.**

Pretensão do contribuinte de retificar a área do imóvel lançado, diminuindo sua extensão. Falta de pré-questionamento na instância inferior. Somente será objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes, a matéria submetida à apreciação da Instância Inferior. Impossibilidade de reapreciação.

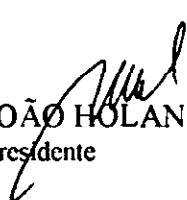
VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - Instrução Normativa n.º 16 de 27 de março de 1.995, Art. 2º. "O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor." Declaração de Prefeitura Municipal apoiado em norma relativa ao exercício anterior ao discutido. Ineficácia.

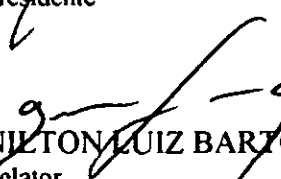
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.003
ACÓRDÃO Nº : 303-29.526
RECORRENTE : BENEVENUTO ALVES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do ITR, argumentando o contribuinte que o Valor da Terra Nua mínimo da região (Bom Jardim de Goiás, GO), referente ao exercício de 1.994, estaria acima da realidade, e que o número de cabeças de gado constante da Declaração de Informações – Modelo Simplificado, relativa ao exercício de 1.994, não levou em consideração os de seus familiares.

Anexou à sua impugnação uma Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL; Declaração da própria lavra do contribuinte, datada de 17 de maio de 1.995, informando a existência de rebanho em número de 240 (duzentos e quarenta) cabeças; a Notificação de Lançamento referente ao exercício de 1.994; um recibo de empresa local, dando conta da compra de 240 (duzentas e quarenta) unidades de vacinas do tipo “Valleecel, datada de 17 de maio de 1.995; nova Declaração do contribuinte, datada de 17 de maio de 1.995, afirmando a existência de 240 (duzentas e quarenta) cabeças de gado; Laudo emitido pelo Avaliador Lázaro Bueno da Cruz, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Goiás, GO, datada de 15 de maio de 1.995, afirmando que o Valor da Terra Nua por hectare, conforme Instrução Normativa n.º 86, de 22 de outubro de 1.993, é de 16,33 UFIR por hectare; cópia da Declaração de Informações – Modelo Simplificado, relativo ao ITR 1.994.

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, certificou a tempestividade da impugnação, encaminhando o processo para a DRJ/DF para julgamento.

Através da Decisão DRJ/BSB/DIJUP/N.º 435/98 (fls. 15), a Delegacia de Julgamento em Brasília considerou o Lançamento Procedente, argumentando, em síntese:

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN:

- a. que “a Notificação de Lançamento do ITR, do exercício de 1.994, foi emitida com base nos dados constantes da correspondente DITR/94, então apresentada pelo contribuinte interessado, em 28/09/94, cópia de fls. 08, mas desconsiderando o VTN informado no valor correspondente a 11.694,66 UFIR, e utilizando, com base de cálculo, o VTN tributado no valor de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.003
ACÓRDÃO Nº : 303-29.526

195.205,47 UFIR, equivalente ao VTNm/ha fixado para aquele município multiplicado pela área tributária do referido imóvel, ou seja: (268,73 UFIR x 726,4 ha), com base no art. 2º, da IN/SRF n.º 016/95.” (conforme a original – fls. 16);

- b. esclareceu que o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pelo artigo 2º da Instrução Normativa n.º 16/95 prevalece quando de maior valor em comparação com o valor declarado pelo contribuinte;
- c. que a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa acima citada, fixou para os imóveis rurais situados no Município de Bom Jardim de Goiás, GO, para o exercício de 1.994, o valor de 268,73 UFIR por hectare;
- d. desconsiderou o documento de fls. 07 (Laudo da Prefeitura de Bom Jardim de Goiás, GO, por não atender aos requisitos e pressupostos exigidos para uma possível revisão do VTNm, e por não ser hábil “para os fins a que se propôs, nos termos da Lei n.º 8.847/94, art. 3º, § 4º, c/c o disposto na Lei n.º 5.194/66, art. 13, e Resolução n.º 0345/90, do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre as Normas do exercício das atividades de elaboração de laudos e perícias técnicas.” (conforme o original – fls. 16);
- e. “a citada IN/SRF, que fixa valores mínimos de terras nuas, em Cruzeiros Reais, não se aplica ao ITR, do exercício de 1.994, conforme sugerido naquele documento (fls. 07), mas sim ao ITR, do exercício de 1.993, reportando, os respectivos valores à 31/12/92” (conforme o original – fls. 16).

Com tais argumentos, manteve o VTN tributado constante de Notificação de Lançamento de ITR/94 e Contribuições.

Quanto à Quantidade de Animais:

- a. “a única prova documental apresentada (nota fiscal de fls. 05) não é suficiente, por si só, para evidenciar um possível erro cometido por ocasião do preenchimento daquela declaração, além disso, esse documento foi emitido em 17/05/95, portanto, após a data de emissão do ITR/94, ocorrida em 03/04/95 (doc. De fls. 04) não servindo para comprovar o rebanho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.003
ACÓRDÃO Nº : 303-29.526

eventualmente existente no período base de competência, no caso, 1993” (conforme original – fls. 17);

- b. nos termos do disposto no § 1º, do artigo 147, da Lei n.º 5.172/66 – CTN, somente seria possível qualquer alteração da declaração anteriormente apresentada, quando comprovado o erro então cometido, e antes de notificado o lançamento, e nos termos do § 2º do mesmo artigo, em caso de evidente erro, devidamente comprovado através da apresentação da necessária prova documental.

O contribuinte foi notificado da decisão guerreada aos 11 de maio de 1.998, oferecendo seu Recurso aos 08 de junho do mesmo ano, portanto, tempestivamente, trazendo como argumentos:

- a. “por erro no cadastramento do ITR/92 foi informado à Receita Federal, que o contribuinte era possuidor de área de 726,4 ha, contudo, em momento algum, o mesmo foi possuidor da referida área” (conforme original – fls. 22). A área real seria de 287,3 ha., consoante comprovantes anexados às fls. 24 (certidão do Cartório do 1º Ofício e Anexos, datada de 01 de junho de 1.998, anotando a área total de 287,3 hectares para a fazenda Bom Jardim), fls. 25/29 (Memorial Descritivo e respectiva planta, datados de 22/09/97, elaborados pelo Engenheiro Aurélio Mauro Mendes, apontando uma área de 287,3774 ha. para a referida fazenda), fls. 31/36 (Declaração do ITR exercício 1.997, mencionando a área de 287,3 ha. e o Valor da Terra Nua em R\$ 86.000,00), fls. 37 (Notificação relativa ao exercício de 1.991, constando a área de 218,00 ha. para a mesma fazenda, e o Certificado de Cadastro relativo ao exercício de 1.978, constando a área de 290,4 ha. para o mesmo imóvel);
- b. em 1994 a Receita encaminhou ao contribuinte Cadastro Pré-Impresso, constando a área errada (726,4 ha.);
- c. o VTN encontra-se superavaliado;

Às fls. 38 apresenta cópia de procuração outorgada pelo contribuinte ao Sr. José Braz de Souza, por instrumento particular, firmada a rogo por Lourival Alves de Souza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.003
ACÓRDÃO Nº : 303-29.526

Finaliza seu recurso pleiteando a revisão da Notificação Fiscal, com a expedição de nova com o real valor do ITR/94.

Às fls. 40 encontra-se a guia comprobatória do depósito recursal (30% - trinta por cento), exigida pelo § 2º do artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06/03/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.003
ACÓRDÃO Nº : 303-29.526

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, e para que não se infira descuido por parte deste Relator, há que se atentar para o instrumento particular de mandato juntado às fls. 38.

O instrumento foi outorgado pelo contribuinte, que, presume-se, seja analfabeto (já que não conseguiu apor sua assinatura em nenhuma das peças constantes nos autos – sem dizer que, confessadamente, reconhece ser pessoa “semi-alfabetizada”, conforme fls. 23). A procuração contém a digital do recorrente e a assinatura a rogo de Lourival Alves de Souza.

À rigor, o analfabeto (ou semi-alfabetizado, nos dizeres do contribuinte) não pode outorgar procuração por instrumento particular, somente podendo fazê-lo por instrumento público.

É o que se infere dos artigos 1.289, § 3º, c/c os artigos 134, § 2º e 135, todos do Código Civil¹.

Assim entenderam, inclusive, os inclitos Ministros da Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgarem o Recurso Especial n.º 122.366, quando afirmaram que “o mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade”.

¹ Art. 1.289. Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 3º. O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros. (o original não está assinalado)

Art. 134. É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

.....
§ 2º. Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no registro público. (o original não está assinalado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.003
ACÓRDÃO Nº : 303-29.526

Todavia, os mesmos doutos Ministros, atentos à finalidade da Justiça, entenderam ser perfeitamente sanável a irregularidade² o que autoriza este Relator a relevar o fato.

² (IST) e TRF - Volume 100 - Página 179)

RECURSO ESPECIAL N. 122.366 - MG (97.0016120-0) - Sexta Turma (DJ, 04.08.1997) - Relator: Exmo. Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

Recorrente: Maria do Rosário Alves Souza - Recorrido: Evanisto de Oliveira Viana

EMENTA: - RESP. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. MANDATO. OUTORGANTE ANALFABETO.

O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerados os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao Juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e William Patterson.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente - Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: - Recurso Especial interposto por Maria do Rosário Alves Souza com apoio na alínea a do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PARTE PASSIVA ANALFABETA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO E OUTROS ATOS ASSINADOS PELO ADVOGADO SEM PODERES. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O art. 38 do CPC dispõe que a procuração para o advogado atuar em juízo deve ser outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte.

II - Procuração por instrumento particular tem como pressuposto óbvio a circunstância do outorgante saber assinar o nome. Quando isto não ocorre, mister se faz a outorga de procuração por instrumento público.

III - A procuração particular sem assinatura do outorgante é inexistente. Também são inexistentes os atos praticados pelo advogado que a recebeu, inclusive o ato de apelar, o que impede seja conhecido o recurso.

IV - Apelação não conhecida" (fls. 54).

A recorrente argui negativa de vigência aos arts. 13, 301, VIII e 327 do CPC. Sustentando que o defeito de representação é perfeitamente sanável. Alega, ainda, nulidade pela falta de citação da ré.

Sem contra-razões (fls. 66).

Despacho de admissão às fls. 71/72.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): - O v. acórdão foi excessivamente rigoroso, apegado ao sentido literal da lei. Não resta dúvida, a Apelante, analfabeta, outorgou mandato a advogada. Porque não sabe ler, nem escrever, após a impressão digital (fls. 20). Daí, a impossibilidade dos atos judiciais, declarada no aresto recorrido. O acesso ao Judiciário e o aproveitamento, quanto possível, dos atos processuais, recomendam solução jurídica diversa. A presença da parte evidencia interesse de obter a prestação jurisdicional. A forma não deve suplantiar a matéria. Notadamente, levando em conta as condições econômicas da parte, o Judiciário precisa ser tolerante e auxiliá-la a superar questões processuais. O processo é meio. Não é fim! Instrumento para decidir o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.003
ACÓRDÃO Nº : 303-29.526

Ultrapassado o vício formal – perfeitamente sanável, como se disse – passa-se a analisar as razões do recurso.

Observou este Relator que a impugnação oferecida pelo contribuinte, à Notificação de Lançamento, atacava somente dois aspectos: a) o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm da região (Bom Jardim de Goiás, GO) estaria acima da realidade e, b) o número de cabeças de gado constante da Declaração de Informações – Modelo Simplificado, relativa ao exercício de 1.994, não levou em consideração os de seus familiares.

No entanto, quando de seu recurso, alterou sensivelmente o objeto da discussão, excluindo a matéria pertinente ao número de cabeças de gado e incluindo um alegado erro no cadastramento do ITR/92, que apontou a área em questão como tendo 726,4 ha., quando a área real seria de 287,3 ha.

Por óbvio, este Conselho não pode se manifestar sobre matéria que não tenha sido pré-questionada em primeira instância. Se compete a este Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância (conforme artigo 9º do ANEXO II da Portaria n.º 55, de 16 de março de 1.998 – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes), quando a mesma não houver decidido matéria alguma, por falta de submissão por parte do contribuinte, restará prejudicada a apreciação por este Conselho.

Destarte, restaria a esta Câmara somente julgar o aspecto do VTN, que, segundo o contribuinte, teria sido superavaliado.

O que se verifica nos autos é que o contribuinte declarou, na Declaração de Informações – Modelo Simplificado do ITR de 1.994, que o Valor da Terra Nua dos 726,4 ha. seria de 11.694,66 UFIR, o que equivale a 16,1 UFIR/ha. Contudo, o Anexo da Instrução Normativa n.º 16 de 27 de março de 1.995, que

“meritum causae”. Os precedentes judiciais mencionados nas razões do Recurso Especial ajustam-se ao decidido no REsp n. 14.827/MG, Relator. Min. NILSON NAVES, Relator para acórdão o Min. WALDEMAR ZVEITER (fls. 72).

Conheço do Recurso Especial por ambos os fundamentos para o E. Tribunal prosseguir o julgamento do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp n. 122.366 - MG - (97.0016120-0) - Relator: Exmo. Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Recorrente: Maria do Rosário Alves Souza. Recorrido: Evaristo de Oliveira Viana. Advogados: Drs. Marcos Antônio Vitarelli e outro e Rosa Cristina de Souza Possa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 27.05.97 - 6ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e William Patterson.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ANSELMO SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.003
ACÓRDÃO Nº : 303-29.526

aprova, para o exercício de 1.994, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm/por hectare, assinala o valor de 268,73 UFIR/ha.

Percebe-se uma distância muito grande entre o valor declarado pelo contribuinte (16,1 UFIR/ha.) e aquele gizado pela Instrução Normativa n.º 16/94 (268,732 UFIR/ha.).

Nestes casos, o Laudo Técnico de Avaliação elaborado por profissional habilitado, em obediência às normas legais, seria suficiente para demonstrar eventual equívoco da Receita Federal.

Contudo, o contribuinte limitou-se a juntar declarações da própria lavra; nota fiscal de vacinas para gado e uma declaração da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Goiás, informando que o VTN do imóvel do recorrente, conforme Instrução Normativa n.º 86, de 22 de outubro de 1.993, era de 16,33 UFIR/ha., valor esse que refere-se a 31/12/93.

Nenhum desses documentos, por mais condescendente que seja este Relator, serve para amparar a irresignação do contribuinte.

A declaração da Prefeitura, que poderia ter algum peso na decisão, equivoca-se quando aponta a Instrução Normativa n.º 86, que refere-se ao ITR do exercício de 1.993, não podendo ser utilizada para o ITR do ano seguinte. Não fosse por isso, não traz a certidão nenhum elemento de convencimento, deixando de mencionar, inclusive, qual seria o valor venal do imóvel (apenas para servir como comparação).

Sem que se tenha qualquer prova documental a amparar a pretensão do contribuinte, é de se aplicar o artigo 2º da citada IN 16, que é claro quando ocorrem situações como a descrita³, adotando o maior valor encontrado.

Por fim, e considerando a anotação contida na Intimação ITR nº 047/98, dando conta que o débito deveria ser recolhido com os devidos acréscimos legais, quer este Relator observar que a tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente o vencimento para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Por tal razão, o que se espera é que a Receita Federal não venha a incluir multa na

³ “Art. 2º. O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado como o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.003
ACÓRDÃO Nº : 303-29.526

cobrança do tributo em questão, ressalvados os juros de mora, perfeitamente cabíveis na espécie.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento feito pela autoridade administrativa singular.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10120.001429/95-37

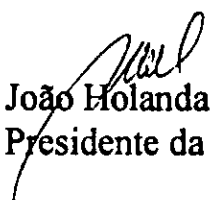
Recurso n.º: 121.003

TERMO DE INTIMAÇÃO

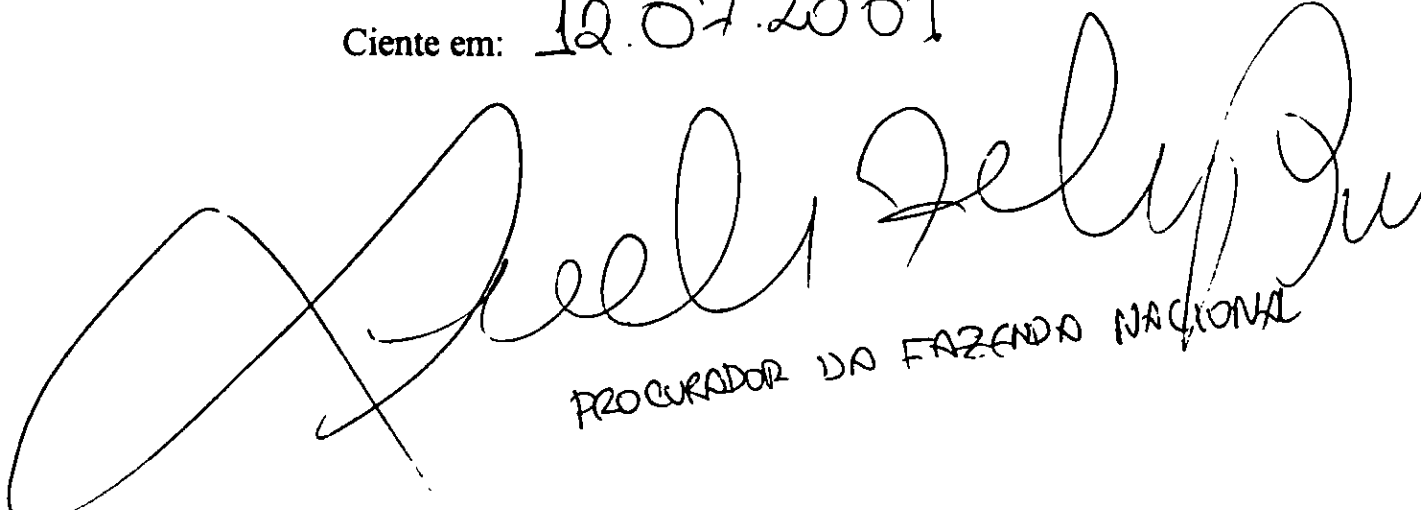
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.526

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.07.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL